



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 07 / 03 / 2023
Horário: 16h 27 min
Aimaw

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Objeto: Parecer Jurídico Complementar ao Parecer emitido em face da Emenda ao Projeto de Lei nº 65/2022

Autoria do Projeto de Lei: Poder Executivo Municipal

Autoria da Emenda: Poder Legislativo Municipal

A **Procuradoria da Câmara de Vereadores**, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustre vereador dessa Casa Legislativa, Juliano Luiz Baumgarten, em resposta à solicitação formulada, apresentar o presente

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Nos termos a seguir exarados.

I – DO PEDIDO FORMULADO

Em apertada síntese, indaga o vereador Juliano Luiz Baumgarten, autor da emenda proposta ao Projeto de Lei nº 65/2022 de autoria do Poder Executivo, sobre eventual divergência entre o parecer emitido por essa Procuradora e o parecer emitido pelo IGAM, enquanto instituição privada.

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

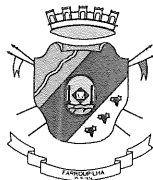
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que o Regimento Interno da Casa Legislativa prevê a emissão de parecer único a ser emitido por essa Procuradoria aos Projetos em tramitação nessa Casa Legislativa, devendo eventual discordância ser tratada no âmbito político e em Plenário, justamente por ser o parecer emitido opinativo e com a finalidade de dar aos vereadores subsídios jurídicos para a análise dos projetos em tramitação. No entanto, considerando que a dúvida recai sobre uma possível hipótese contradição jurídica, encaminho a presente resposta.

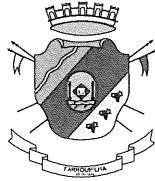
Ab initio, insta referir que o parecer emitido pelo IGAM é irrepreensível e ausente de qualquer erro. Ocorre que o IGAM fez a análise da constitucionalidade da emenda apresentada sob o prisma formal e material, apontando que a matéria pode ser objeto de legislação em âmbito municipal, bem como de iniciativa parlamentar.

Sobre o aspecto formal, os reiterados pareceres emitidos por essa procuradoria vêm ao longo do tempo apontando quais as matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos em que preceitua o artigo 61, § 1º, inciso II e alíneas da Constituição Federal, acompanhados sempre das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, a saber:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)¹;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)²;
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294)³.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES**. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 11 jan. 2021.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 11 jan. 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Sobre o aspecto material, também inexistem óbices de que proposições sobre matéria ambiental sejam tratadas em âmbito municipal, consoante tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 586.224⁴ que aduz que "o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)".

No que concerne ao parecer emitido por essa procuradoria, tem-se que a questão apontada não se subsumia a problemas de (in)constitucionalidade. Ocorre que a emenda apresentada pelo Poder Legislativo Municipal busca alterar o *caput* do artigo 3º do Projeto de Lei nº 65/2022, para incluir a expressão 'respeitado o Plano de Manejo de recursos naturais'.

Assim, o texto originariamente proposto sofreria o seguinte acréscimo:

Art. 3º A concessionário poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, **respeitado o Plano de Manejo de recursos naturais** e sempre mediante prévia anuência do Município. **(grifo nosso)**

No parecer emitido restou consignado que o termo Plano de Manejo é conceituado pela Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Nesse contexto, dispõe a Lei Federal nº 9.985/00 que:

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 11 jan. 2021.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 586.224 – Tema 145**. Rel. Min. Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 05-05-2015. Acórdão disponível na

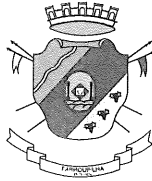
"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 2º (...)

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais. **(grifo nosso)**

A partir da legislação sobre a matéria, o parecer emitido fez as seguintes considerações:

Considerando o conceito de Plano de Manejo, e o que preceitua a própria Lei Federal sobre o tema, tem-se que inexistente um Plano de Manejo nacional que possa ser utilizado indiscriminadamente como parâmetro pelos entes públicos, justamente por ser um documento técnico que é adequado a cada unidade de conservação.

A partir da análise do Projeto de Lei originário apresentado pelo Poder Executivo Municipal, bem como da emenda do Poder Legislativo, não há como se aferir se a área objeto de concessão de uso de bem

Íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>.
Acesso em 15 nov. 2022.

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

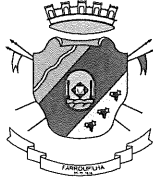
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

público é uma unidade de conservação nos termos da lei e, se existe um Plano de Manejo municipal que abarca tal área.

Diante disso, **muito embora inexista vício de iniciativa para tratar sobre a matéria nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem-se que a ausência de comprovação de existência de Plano de Manejo, e de ser a área uma Unidade de Conservação municipal impede a tramitação da emenda apresentada.**

Por oportuno, há de se fazer consignar que o dever de preservação do meio ambiente trazido pelo artigo 225 da Constituição Federal, que alçou o direito ao meio ambiente equilibrado ao status de direito fundamental, prescinde de lei específica para sua exigibilidade, sujeitando qualquer empreendimento municipal à legislação de proteção ambiental. **(grifo no texto originário)**

Note-se que o próprio parecer emitido por essa procuradoria deixou claro que o cerne da questão não é a inconstitucionalidade formal ou material da emenda, mas sim o fato de que **inexiste qualquer indicação de que a área objeto de concessão é uma Unidade de Conservação (UC) ou, em sendo uma UC, se há um Plano de Manejo.**

Plano de Manejo **não é** um princípio jurídico, **não é** cláusula geral, **não é** um conceito jurídico indeterminado. **Plano de Manejo é definido pela lei como um documento técnico, com finalidade específica.** Diante disso, importante um questionamento para análise: **como é possível criar uma obrigação que será imposta pela lei, e que se não cumprida gera um descumprimento legal para o concessionário, se sequer há qualquer informação no projeto de lei em tramitação, ou na emenda apresentada, que possa subsidiar a análise da legalidade da matéria?**

Assim, para o questionamento do vereador ao solicitar "um novo parecer jurídico da matéria, mas que seja analisada tão somente a sua constitucionalidade e legalidade, para que reste às Comissões temáticas a discussão da viabilidade da matéria", é preciso aclarar que o próprio parecer originário já dispôs

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

sobre esses pontos. Não obstante, os pareceres dessa Procuradoria, tanto quanto possível, buscam dispor não apenas sobre a (in)constitucionalidade ou a (i)legalidade, tratando sempre que pertinente, também sobre os aspectos formais da norma, bem como sobre a viabilidade da proposição apresentada sob seus mais diferentes ângulos jurídicos.

Por fim, considerando que não foi trazido qualquer novo subsídio para análise, tem-se por inexistentes razões para a alteração do parecer originariamente emitido.

III - CONCLUSÃO

Considerando a inexistência de divergências entre o parecer emitido pelo IGAM e o parecer emitido por essa Procuradoria, tem-se por sanados todos os questionamentos encaminhados, nada mais restando além de reiterar o parecer já exarado, consoante fundamentos expostos.

É o parecer, *sub censura*.

Esse parecer complementar deve ser disponibilizado de imediato ao vereador autor do Ofício nº 11/2023, bem como aos demais vereadores, devendo ser anexado ao Projeto de Lei em tramitação nessa Casa Legislativa sob nº 65/2022.

Farroupilha/RS, 07 de março de 2023.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil